



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal



**Apelação Cível n. 0009851-48.2023.8.19.0068**

**Apelante:** MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

**Apelado:** ELIO TAVARES

**Relatora:** Desembargadora **FERNANDA XAVIER DE BRITO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PREVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE DA SENTENÇA.**

#### **I. Caso em Exame:**

1. Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face do contribuinte, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa, referente ao inadimplemento de IPTU, Contribuição de Iluminação Pública e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo dos exercícios de 2019 a 2021, no valor global de R\$ 3.178,07.
2. Foi proferida sentença extinguindo o processo, por ausência de interesse de agir, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

3. Irresignado, o Município interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por violação ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC.

#### **II. Questão em Discussão:**

4. A questão em controvérsia consiste em verificar se a extinção da execução fiscal de baixo valor, com fundamento na ausência de interesse de agir, pode ser decretada sem a prévia intimação da Fazenda Pública em observância aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

#### **III. Razões de Decidir:**

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, entendimento posteriormente regulamentado pela Resolução CNJ nº 547/2024.

6. Todavia, o § 5º do art. 1º da referida Resolução assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, mediante demonstração da viabilidade de localização de bens do devedor.

7. No caso concreto, a sentença foi proferida sem a prévia intimação do Município para manifestação, em afronta ao contraditório, à ampla defesa, ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) e ao procedimento expressamente previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, impondo-se a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

**IV. Dispositivo:**

8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos legais relevantes citados: arts. 9º e 10 do CPC; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudências relevantes citadas: RE 1.355.208/SC (TEMA 1184); 0037101-08.2013.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL; 0005449-57.2019.8.19.0069 – APELAÇÃO- Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 27/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0002099-32.2017.8.19.0069 – APELAÇÃO- Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 24/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **ELIO TAVARES**, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa, relativo ao inadimplemento de Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo dos exercícios de 2019 a 2021, no valor global de R\$ 3.178,07, requerendo-se a citação do contribuinte para

AP n. 0009851-48.2023.8.19.0068 (D)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução**  
**Fiscal**

pagamento voluntário, ou, nomear bens que garantem o Juízo, sob pena de, não o fazendo, proceder-se à penhora ou arresto de bens, nos termos do art.9º da Lei 6830/80.

O Juízo **a quo** determinou a citação da parte executada, às fls.7, que restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento às fls. 18, devolvido com a informação de que “não existe o número”.

Em razão da não localização do devedor, foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/1980, conforme Decisão de fls. 20.

Em petição de fls. 24, o Município exequente requereu, então, o arresto **on line** por meio do SISBAJUD, bem como a consulta e restrição de bens através dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, como medida cautelar para garantir futura penhora.

Às fls.29/33, sobreveio sentença julgando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos seguintes moldes:

**“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como**



mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

eskorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os



processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos



desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução**  
**Fiscal**

**execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.”**

Irresignado, o Município exequente interpôs o presente recurso de apelação, às fls.44/50, sustentando, em síntese, erro de procedimento, supressão de etapa processual obrigatória e violação aos princípios da não surpresa, da eficiência e primazia do mérito.

Assim, requereu o total provimento ao presente recurso para, reconhecendo o cerceamento de defesa e o **error in procedendo**, anular (ou cassar) a r. sentença terminativa, ordenando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não foi integralizada a relação processual.

Decisão do juízo de origem, às fls.53, mantendo a sentença e remetendo os autos à instância superior.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando o recebimento de crédito tributário relativo ao inadimplemento de IPTU, Contribuição de Iluminação Pública e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo dos exercícios de 2019 a 2021, no valor global de R\$



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

3.178,07, em que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução, alegando se tratar de execução fiscal de valor ínfimo, estando o feito paralisado por longo lapso temporal.

A controvérsia trazida a esta Instância recursal versa acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito tributário de baixo valor.

Com efeito, nas hipóteses em que a execução fiscal era extinta em razão do baixo valor com fundamento na ausência de interesse de agir, a jurisprudência vinha entendendo que, diante do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e com base na Súmula 452 do STJ, não seria possível ao Judiciário promover de ofício a extinção do feito, em razão do baixo valor do crédito tributário.

Contudo, em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2023, no RE 1.355.208/SC, sob o rito da repercussão geral (**Tema 1184**), entendeu-se ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se a tese fixada:

**“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**

**2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução**



administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

**3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”**

Diante do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, para instituir medidas com vistas à eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. Confira-se:

**“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**

**§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

**§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

**execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.**

**§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.**

**§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.**

**§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”**

Observa-se, desse modo, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não haja movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No presente caso, o valor do débito perseguido pelo município exequente enquadra-se na definição de baixo valor adotada pelo CNJ.

Não obstante, nos termos do § 5º do art. 1º da mencionada Resolução, é facultado à Fazenda Pública o pedido de suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor neste prazo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução**  
**Fiscal**

Na hipótese em comento, todavia, infere-se que o Juízo **a quo** não intimou previamente o município exequente, a fim de lhe oportunizar requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Portanto, forçoso reconhecer-se a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, com previsão nos artigos 9º e 10 do CPC, eis que não oportunizado ao município se manifestar sobre a possibilidade de extinção do feito, restando manifesta a violação ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

É nesse sentido a jurisprudência reiterada deste Tribunal, envolvendo situação processual similar:

**“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA Nº 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, com fundamento na ausência de interesse de agir. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a**



execução fiscal de pequeno valor pode ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção das providências previstas na regulamentação, especialmente o requerimento de suspensão do feito para localização de bens do devedor. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse de agir, desde que observadas as condições fixadas na tese vinculante. 4. A tese firmada no Tema nº 1.184 assegura aos entes federativos a possibilidade de requerer a suspensão do processo para adoção de medidas voltadas à satisfação do crédito, incluindo tentativa de conciliação, solução administrativa e protesto do título. 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta o tratamento das execuções fiscais de pequeno valor e prevê expressamente, em seu art. 1º, § 5º, a faculdade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período. 6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ admite a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF antes da extinção por falta de interesse processual, mediante concessão de prazo não inferior a 90 dias. 7.



A extinção da execução sem prévia intimação do ente exequente impede o exercício da faculdade prevista na Resolução CNJ nº 547/2024 e inviabiliza a manifestação sobre a adoção das providências exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF. 8. A ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública caracteriza violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC. 9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta-se no sentido de anular sentenças que extinguem execuções fiscais de pequeno valor sem prévia intimação do exequente para manifestação sobre as providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. IV. Dispositivo 10. Recurso provido para anular a sentença.

Dispositivos

relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 150, I e § 6º; CTN, arts. 141 e 172; CPC, arts. 5º, 9º, 10, 139, 269, § 3º, 921, § 4º-A, 932, V, "b" e "c", e 947, § 4º; Lei nº 6.830/1980, arts. 25, 34 e 40, caput; Lei Municipal nº 508/2000, art. 149; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º; Ato Executivo TJ nº 23/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, pub. 02.04.2024; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025, pub. 02.09.2025; TJRJ, Apelação nº 3004367-30.2025.8.19.0068, Rel. Des. Fernando Marques de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**

**Campos Cabral Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0025704-59.2007.8.19.0068, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2025; TJRJ, Apelações nº 0039820-96.2011.8.19.0014 e nº 0040055-63.2011.8.19.0014.( 0037101-08.2013.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)**

**Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2017. Inconformismo do Município de Iguaba Grande (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do credito tributário. Ausência de intimação do Município para manifestação acerca da adoção das medidas exigidas pelo tema nº 1.184 do STF e pela resolução do CNJ nº 547/2024. Anulação do decisum que se impõe. Precedentes desta Corte Estadual. PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito. (0005449-57.2019.8.19.0069 – APELAÇÃO- Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 27/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)**

**Apelação cível. Direito processual civil e tributário.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal**

**Execução Fiscal. Município de Iguaba Grande. Sentença de extinção por falta de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito exequendo. Impossibilidade. Inafastabilidade da jurisdição na hipótese de lesão ou ameaça a direito. Art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Indisponibilidade do crédito tributário. Art. 141 do CTN. Autonomia tributária do ente público municipal para a instituição e cobrança do tributo decorrente do exercício de competência vinculada. RE nº 591.033-4/SP, julgado pelo STF em sede de repercussão geral, no sentido de não ser possível vedar aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor. Aplicação da Súmula 452 do STJ. Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Reforma da sentença. Recurso provido, na forma do art. 932, inciso V, alíneas "a" e "b" do CPC. (0002099-32.2017.8.19.0069 – APELAÇÃO- Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 24/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”**

Pelo exposto, conheço do recurso e **DOU PROVIMENTO** a ele, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER DE BRITO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução  
Fiscal**



Relatora

